



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 290 - 6º. andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3250-1704 -
E-mail: ctba-47vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0015142-17.2018.8.16.0188

Processo: 0015142-17.2018.8.16.0188

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$1,00

Polo Ativo(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Polo Passivo(s): • FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL FAS - CURITIBA

• Município de Curitiba/PR

1. Trata-se de ação civil pública, objetivando obrigação de não fazer, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA e da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL (FAS), a fim de compelir os requeridos a garantir e resguardar a manutenção e o não fechamento de 07 (sete) equipamentos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) no município de Curitiba e de 04 (quatro) Unidades de Atendimento, visando à proteção e efetivação dos princípios e direitos constitucionalmente assegurando à população curitibana, especialmente às crianças e adolescentes, propiciando-lhes uma existência digna e o acesso à devida e gratuita assistência social.

A inicial, em suma:

Narra que os Centros de Referência de Assistência Social cujas atividades os requeridos pretendem desativar são: Sambaqui (regional Bairro Novo); Vila Hauer (regional Boqueirão); Arroio (regional Cidade Industrial de Curitiba); Jardim Gabinete (regional Cidade Industrial de Curitiba); Butiatuvinha (regional Santa Felicidade); Portão (regional Portão); Santa Rita (regional Tatuquara). As unidades de atendimento, por seu turno, são: Autódromo (regional Cajuru); São J. do Passaúna (regional Cidade Industrial); Terra Santa (regional Tatuquara); e São Fernando (regional Santa Felicidade).

Aduz que a 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude deste Foro Central, ao tomar conhecimento acerca do intuito do Município de encerrar sete Centros de Referência de Assistência Social e quatro Unidades de Atendimento, instaurou o Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.18.110658-7, a fim de apurar e acompanhar a proposta de reordenamento apresentada pelo Município. Contudo, tendo em vista que o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Direitos Humanos do Estado do Paraná já havia instaurado procedimento próprio com vista ao acompanhamento da proposta, com determinação de diversas diligências, em especial expedição de ofícios à FAS ainda pendentes de resposta, foi determinada a suspensão do procedimento de n.º 0046.18.110658-7 até a conclusão do procedimento em trâmite junto ao CAOPJDH, o qual encaminhou, posteriormente, cópia integral do procedimento administrativo n.º MPPR-0046.18.089809-3 a 1ª Promotoria de Justiça, que ensejou na propositura da presente demanda.

Relata que a proposta de fechamento foi apresentada durante a reunião ordinária do Conselho



Municipal de Assistência Social (CMAS) e da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PR, da Assistência Social, realizadas em 26 de junho de 2018, a qual, além da alvo de instauração de procedimento administrativo, também teria sido objeto de manifestações na audiência pública realizada pela Promotoria de Justiça das Comunidades, do MP-PR, em 28 de junho de 2018, na regional do Bairro Novo, oportunidade em que a comunidade se pronunciou totalmente desfavorável ao fechamento do CRAS Sambaqui e referenciamento dos usuários no CRAS Madre Teresa, devido ao evidente quadro de vulnerabilidade existente nessas localidades.

Ademais, foram motivos para a instauração do procedimento administrativo supracitado a reunião realizada em 29 de junho de 2018 e a convocação de reunião extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), para 03 de julho do corrente, voltada à aprovação da referida proposta de reordenamento. A reunião de 29 de junho de 2018 contou com a participação de representantes de entidades sociais e da sociedade civil organizada, além da Promotoria de Justiça das Comunidades e dos Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente e da Educação e de Proteção aos Direitos Humanos - todos do Ministério Público do Estado do Paraná. Na reunião, a sociedade civil demonstrou extraordinária preocupação com a referida proposta de reordenamento, consideradas as desproteções socioterritoriais existentes (inclusive na área de proteção à infância e juventude) e a não apresentação formal de diagnóstico capaz de justificar as modificações anunciadas e de plano de trabalho que oriente o referido reordenamento.

Neste sentido, o Ministério Público do Estado do Paraná expediu o ofício nº 730/2018 à Presidente da Fundação de Ação Social - FAS, requisitando o envio dos seguintes documentos e informações: do Plano de Reordenamento; da fundamentação técnica e metodológica da proposta; do diagnóstico socioterritorial compreendendo a situação individual de cada unidade; o custo dos serviços por unidade; a cobertura do serviço por público e unidade; estudo de impacto social; consultas efetuadas aos demais conselhos de defesa de direitos e políticas setoriais e à comunidade. Oficiou, também, conforme ofício 729/2018, ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Curitiba - CMAS, recomendando ao Colegiado que a votação prevista para o dia 03 de julho não ocorresse, diante da inexistência de dados suficientes para análise e aprovação do colegiado.

Informa que o Conselho Regional de Serviço Social do Paraná (CRESS/PR) enviou o ofício nº 533/2018 ao Ministério Público, referente à notícia do fechamento de 7 (sete) CRAS em Curitiba, encaminhando manifestação da Frente em Defesa do Sistema Único de Assistência Social e da Seguridade Social sobre o tema. Nela, a Frente solicitou a imediata anulação do processo chamado de "reordenamento dos CRAS" e afirmou, entre outros aspectos, que a proposta da prefeitura de Curitiba traria intensa precarização dos atendimentos, além de contingenciamento e priorização de recursos financeiros e redirecionamento do orçamento, para atender outras áreas de maior interesse da gestão.

De igual modo, o Conselho Regional de Psicologia (CRP-PR) enviou ofício ao Ministério Público, no qual apresentou preocupação em relação ao andamento da discussão sobre o reordenamento da rede de proteção social em Curitiba e informou compreender insuficiente a apresentação de Powerpoint que subsidiou a exposição da gestão municipal na Reunião Ordinária do CMAS Curitiba em 26 de junho de 2018.

Expõe que, em respostas aos ofícios encaminhados, que solicitaram informações quanto à Política de Assistência Social no Município de Curitiba, especialmente no que tange ao



reordenamento dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, a FAS informou não possuir o plano de reordenamento, pois este estaria sendo reavaliado.

Em relação aos demais documentos e informações solicitados pelo Ministério Público, por meio do ofício 730/2018, estes não foram respondidos pela FAS que encaminhou, tão somente, um Estudo do Reordenamento da Rede de Proteção Social Básica (com enfoque financeiro), um gráfico dos Recursos e Despesas de 2018 da FAS e FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social) e um Diagnóstico Situacional do CRAS (anexo) - documentos esses insuficientes para demonstrar a real necessidade de reordenação dos serviços, sua justificativa e, principalmente, situação social das áreas afetadas.

Narra que a FAS também encaminhou ofício resposta com o cronograma das reuniões e informando que a divulgação seria feita por meio de visitas domiciliares, atendimentos individualizados e em grupo realizados pela equipe do CRAS, telefonemas e e-mails. Com o conhecimento do cronograma, o Ministério Público do Estado do Paraná solicitou à FAS a alteração das reuniões para o período noturno (uma vez que estavam previstas para o horário comercial, inviabilizando a participação da comunidade nas discussões) e adoção de meios de divulgação mais eficientes, tendo em vista que a publicidade das reuniões não estava sendo satisfatória, particularmente em virtude do restrito período de tempo para mobilização dos interessados, bem como não garantia a participação da comunidade nos eventos. A FAS respondeu, em 17 de julho de 2018, por manter as reuniões no período comercial e pela continuidade do meio de divulgação que já estava sendo utilizado - ainda que ineficientes.

Por meio de seus profissionais e técnicos, o Ministério Público acompanhou todas as reuniões públicas realizadas nas regionais Cajuru, Boqueirão, Santa Felicidade, Portão, Bairro Novo, Boa Vista, Tatuquara e CIC, durante os dias 19 e 20 de julho de 2018, referentes à apresentação da proposta de reordenamento dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

Sustenta que no que tange às reuniões públicas, ficou evidente que sua realização em tempo exíguo acarretou prejuízos à participação da população, em especial àquela atendida pelos equipamentos que passarão pelo processo de “reordenamento”, considerando o baixo comparecimento da comunidade nas reuniões. Outrossim, os participantes demonstraram absoluto desconhecimento quanto à proposta de “reordenamento” dos serviços de proteção social básica, inclusive pela utilização de termos técnicos e ausência de dados de reorganização dos serviços e do público usuário durante as apresentações realizadas por representantes da Fundação.

Destaca que os Conselheiros Tutelares presentes nas reuniões ponderaram: posicionamento contrário à proposta de reordenamento; preocupação com fechamento de um espaço destinado às crianças e adolescentes; índices elevados de vulnerabilidade e violência; aumento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e/ou que sofreram algum tipo de violência, o que também reflete a falta de atividades oferecidas a esse público; inexistência de justificativa plausível para o fechamento de CRAS; solicitação de ampliação do número de equipamentos de referência da proteção social básica; reforço do entendimento de prejuízo do fechamento para a população local e a distância para acessos dos usuários; elevado número de solicitações pendentes por serviços socioassistenciais; ausência de busca ativa dos usuários e existência de lista de espera para atendimento; entendimento que o registro no CadÚnico não pode servir como único indicador e que necessariamente deve ser computado o número de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social; e cerca de 70%



(setenta por cento) das crianças usuárias dos serviços nos CRAS passam por atendimento no Conselho Tutelar.

Além disso, os presentes nas maiorias das reuniões se manifestaram contrários, pontuando questões como: distância entre a residência e novo equipamento de referência; ausência de atendimento qualificado no CRAS onde é referenciado atualmente, pela redução da equipe e dos recursos que sustentam os serviços prestados; o agendamento de atendimento para a primeira abordagem ocorrendo em média para 14 dias, prejudicando a situação das famílias; a necessidade de ampliação do número de Centros de Referência, em função dos indicadores de vulnerabilidade presentes nos respectivos territórios e do agravamento da crise socioeconômica; o receio de que a qualidade dos serviços prestados fique ruim nos equipamentos que receberão as pessoas atendidas pelos CRAS que serão fechados, considerando o aumento de demanda.

Aduz que, considerando que durante as reuniões públicas a FAS apresentou verbalmente alterações em relação à proposta de “Reordenamento dos serviços de Proteção Social Básica” (diferente dos documentos apresentados ao Ministério Público por meio do Ofício 260/2018-FAS), o Ministério Público do Estado do Paraná enviou novo ofício à referida Fundação (Ofício nº 800/2018), em 25 de julho de 2018, solicitando as informações atualizadas sobre os planos para cada um dos 07 (sete) CRAS e das 04 (quatro) Unidades de Atendimento das regiões acima mencionadas. O Ministério Público solicitou também à FAS que o assunto não fosse remetido à votação no CMAS até que todos os questionamentos formulados fossem esclarecidos.

A FAS, então, encaminhou resposta (Ofício nº 300/2018-FAS-P), em 08 de agosto de 2018, véspera da reunião extraordinária do CMAS que deliberou sobre o projeto de reordenação de proteção social básica. Dessa forma, tendo em vista que referido ofício foi recebido pelo Ministério Público do Estado do Paraná em 10 de agosto de 2018 e por seu Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos Direitos Humanos em 13 de agosto de 2018, cabe mencionar que a FAS não atendeu à solicitação do Ministério Público de que o assunto não fosse remetido à votação no CMAS até que todos os questionamentos formulados fossem esclarecidos. Ainda, no ofício encaminhado, não constavam todas as informações solicitadas e o documento estava sem os anexos, que somente foram remetidos cerca de duas semanas depois e, ainda assim, sem todas as informações requeridas. Além disso, alguns dos dados são extremamente vagos.

Relata que o Diagnóstico Situacional dos CRAS, apresentado pela Fundação, fundamenta seus argumentos para reordenar os equipamentos na redução das desigualdades sociais a partir de dados defasados, tendo em vista que utilizaram como referência do período atual com a década de 2000-2010. Relatam que houve diminuição no número de famílias em situação de extrema pobreza desde 2011, porém sem apresentar a fonte dos dados.

Sustenta que outra questão é a utilização de dados do Cadastro Único para Programas Sociais para justificar a proposta de “reordenamento”. No entanto, ressalta-se que estes não se referem à totalidade da população, tendo em vista que o referido cadastro depende da procura espontânea e/ou da busca ativa das famílias para sua efetivação, não sendo um dado substancial que possa justificar o fechamento de equipamentos. Ademais, o parâmetro de referência para implantação dos equipamentos não deve ser apenas os dados de cadastramento no CadÚnico, mas sim das famílias referenciadas no diagnóstico socioterritorial.



Ainda que fossem utilizados tão somente os dados constantes do CadÚnico, saliente-se que os dados apresentados pelo Município estão desatualizados, haja vista que informa que Curitiba possui, atualmente, 109.251 famílias cadastradas no CadÚnico. No entanto, tal informação não condiz com as informações do site do Ministério do Desenvolvimento Social que informa que atualmente Curitiba conta com 120.443 famílias cadastradas no CadÚnico.

Assevera que tal análise torna clara a necessidade da presença do Poder Público, munido do conjunto dos serviços públicos, para atenção às demandas da população que sofre os impactos da crise, bem como do movimento de articulação das ações preventivas e dos atendimentos ofertados pelas diversas políticas setoriais e de defesa de direitos enquanto estratégia de garantia da proteção integral.

Destaca que em consulta a Lei Orçamentária Anual - LOA 2018 é possível observar que os recursos destinados ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente representam (dois terço), equivalente a R\$ 17.288.000,00 (dezessete milhões duzentos e oitenta e oito mil reais) em relação ao total de recursos direcionados a Comunicação Social, que corresponde a R\$ 25.737.000,00 (vinte e cinco milhões setecentos e trinta e sete mil reais), o que demonstra a ausência de priorização pela gestão municipal, no financiamento de ações que promovam a proteção social da população vulnerável.

Informa que, em 09 de agosto de 2018, a reunião extraordinária da CMAS foi realizada, contrariando as orientações do Ministério Público do Estado do Paraná. Na reunião, órgãos como o Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), o Ministério Público, o Conselho Regional de Psicologia (CRP) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PR) se manifestaram contrários à proposta da FAS, tendo em vista os prejuízos que serão causados à população atendida, especialmente às crianças e adolescentes.

No ato, todos os votos a favor foram de representantes da gestão, tendo toda a sociedade civil presente na reunião votado contra.

Aduz que o fechamento atinge violentamente a população atendida por esses equipamentos, principalmente crianças e adolescentes, que são os que mais necessitam de políticas públicas no atual contexto de intenso agravamento da vulnerabilidade social. O fechamento, assim, simboliza uma regressão na agenda de direitos e a precarização das condições básicas das crianças e adolescentes vulneráveis. Desproteger essa população é contribuir diretamente para o aumento de desigualdades atuais e futuras.

Relata que a decisão implicará na impossibilidade de dar cumprimento às metas pactuadas junto ao Pacto de Aprimoramento do SUAS, tendo em vista que tal documento menciona que, até o momento, o município de Curitiba não atingiu as metas estabelecidas, em especial se extrai a meta 1, descrita como “acompanhar pelo PAIF as famílias com até 1/2 (meio) salário registradas no Cadastro Único”, e tampouco atingiu a metade do objetivo descrito. Frisa-se ser a PAIF (Proteção e Atendimento Integral à Família) um serviço executado pelos Centros de Referência de Assistência Social. Portanto, mais uma vez se verifica a irresponsabilidade do gestor municipal, haja vista que com o encerramento dos serviços, além de acarretar prejuízos à população, dificulta o cumprimento das metas estabelecidas no Pacto de Aprimoramento do SUAS.

Expõe que da análise dos dados apresentados, verifica-se, por vezes, a carência do atendimento



prestado pela Rede de Atendimento Protetivo, na qual o CRAS exerce papel de extrema importância e relevância, de modo que é um dos responsáveis por alterar a realidade dos números apresentados ao executar um trabalho de referência na prevenção de riscos, sendo que retirar equipamentos reduz sobremaneira as possibilidades de proteção social.

Destaca que de acordo com o Protocolo de Gestão do CRAS elaborado em 2012, os CRAS do Município de Curitiba estão localizados em áreas prioritárias, buscando a capilaridade e universalização dos serviços, situando-se o mais próximo possível das pessoas, famílias e comunidades que necessitam da assistência social, oportunizando seu acesso a este direito, em especial para garantia dos direitos de crianças e adolescentes residentes nesta Capital.

Informa que, considerando os dados recentes expostos no Diagnóstico da Realidade Social da Infância e Juventude do Município de Curitiba, 24.810 (vinte e quatro mil oitocentos e dez) famílias dos respectivos territórios ficarão desamparadas com o encerramento dos serviços, o que certamente ocasionará um impacto estarrecedor sobre a realidade infantojuvenil.

Sustenta que a principal forma de acesso dos usuários aos serviços ofertados pelo CRAS se dá através de busca ativa, o que representa 52,4% (cinquenta e dois vírgula quatro por cento) das formas de acesso. Portanto, é no mínimo ilusória a alegação do município de que com o encerramento dos serviços as famílias dos territórios se deslocariam de forma espontânea às outras unidades, sendo que a demanda espontânea representa apenas 31,2% (trinta e um vírgula dois) das formas de acesso.

Pontua que, a teor das visitas institucionais realizadas pelos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, as principais causas de acolhimento institucional estão relacionadas ao uso de substâncias psicoativas pelos pais ou responsáveis e negligência.

Considerando tais aspectos, deve-se observar que é dever do CRAS realizar trabalhos de prevenção, sobretudo no tocante aos projetos, palestras e campanhas acerca dos riscos ocasionados pelo uso de substâncias psicoativas, em especial quanto ao prejuízo que ocasiona na vida de crianças e adolescentes. Portanto, os serviços possuem como temática essencial e contínua a prática de atividades com vista a prevenção de uso de drogas de seus usuários, primando por, justamente, evitar a exposição de crianças e adolescentes a toda e qualquer forma de risco pessoal que resultem em negligência, violência e/ou abandono.

Aponta que a região que possui o maior número de notificações ou registros de negligência na faixa etária de 0 a 17 anos é a regional CIC, com 412 (quatrocentos e doze) notificações, de onde se pretende encerrar 02 (dois) Centros de Referência de Assistência Social, qual seja, o CRAS Arroio e CRAS Jardim Gabinete, o que, por certo, acarretará em graves prejuízos às famílias referenciadas. Tal regional registrou, em 2016, o índice mais alto de acolhimento de crianças e adolescentes por negligência - mais de 50% (cinquenta por cento).

Assevera que através dos fatos e dados ora apresentados, constata-se que o intento do Município, através dos planos que elaborou, participou, exauriu ciência e se comprometeu a aplicar sempre foi ampliar, fortalecer, expandir e promover os serviços ofertados pelo CRAS e em nenhum documento consta qualquer menção à redução, encerramento, vedação, reordenamento, diminuição ou fechamento de serviços. Logo, mais uma vez, não há justificativa fática, objetiva e tampouco legal para a proposta apresentada pelo gestor municipal.

Pugna, em antecipação de tutela, pela condenação dos requeridos a se absterem, sob pena de



aplicação de multa diária pessoal ao Prefeito Municipal de Curitiba e solidariamente à Presidente da FAS, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente à violação de cada item precedente, de: a) extinguir os equipamentos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) Sambaqui (regional Bairro Novo), Vila Hauer (regional Boqueirão), Arroio (regional Cidade Industrial de Curitiba), Jardim Gabinete (regional Cidade Industrial de Curitiba), Butiatuvinha (regional Santa Felicidade), Portão (regional Portão) e Santa Rita (regional Tatuquara) e as Unidades de Atendimento Autódromo (regional Cajuru), São J. do Passaúna (regional Cidade Industrial), Terra Santa (regional Tatuquara), e São Fernando (regional Santa Felicidade), localizados no município de Curitiba; b) reduzir o quadro de profissionais atuantes nos referidos equipamentos; c) reduzir os serviços fornecidos, assim como se absterem de alterá-los e de praticar qualquer outra conduta destinada ao desmantelamento e/ou esvaziamento dos respectivos serviços públicos.

Juntou documentos (movs. 1.2 – 1.72).

É o relatório. Decido.

2. Em atenção aos princípios da proteção integral e superior interesse do adolescente, recebo a presente ação civil pública.

3. Do pedido de antecipação de tutela

Preconiza o art. 12 da Lei 7.347/1985 que:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

De maneira subsidiária, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que são requisitos para a concessão da tutela antecipada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, encontra-se devidamente preenchida a probabilidade do direito, tendo em vista as normas constitucionais e infraconstitucionais na seara da infância e juventude, sobretudo no que concerne à proteção integral dos seus direitos com absoluta prioridade. É a dicção constitucional, bem assim estatutária:

CF, art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ECA, art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte,



ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesta linha, justamente como forma de garantir e preservar direitos é que se estabelece a Política de Assistência Social. A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

De forma complementar, assevera o art. 204, também da Constituição Federal, que:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Com o fito de definir e organizar os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política de assistência social, possibilitando a normatização dos padrões nos serviços, qualidade no atendimento, indicadores de avaliação e resultado e nomenclatura dos serviços e da rede socioassistencial, foi implantado no Brasil, no ano de 2005, o SUAS. Tais ações foram realizadas por meio da elaboração de importantes documentos como a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social (NOV/SUAS), a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS) e pela Resolução CNAS nº 109/2009, que estabelece a padronização nacional dos serviços, recursos humanos e equipamentos físicos do SUAS.

O SUAS, ao depois, foi instituído pela Lei nº 12.435/2011, que prevê, em seu art. 1º:



Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (grifei).

Assim, a Política da Assistência Social passou a funcionar de forma padronizada em todo o País, pautada nos serviços de proteção social básica, proteção social especial de média complexidade e proteção social especial de alta complexidade.

Os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS permitem que sejam executados, de forma direta, os serviços de proteção social básica. Aliados a outras unidades públicas de assistência social, esses serviços visam potencializar a família como unidade de referência, oferecendo um conjunto de serviços locais que visam à convivência, à socialização e ao acolhimento em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos.

Por ser equipamento de suma importância para a execução dos serviços de proteção social básica, para que possível qualquer tipo de alteração, transformação ou até mesmo encerramento de suas atividades é necessário que sejam observados alguns requisitos, tal qual todo ato administrativo, como a competência, finalidade pública, forma prescrita em lei, motivo e objeto.

Dos elementos trazidos aos autos, pode-se observar, ao menos um juízo de cognição sumária, que o elemento “finalidade pública” não restou plenamente preenchido, uma vez que que a população, assim como importantes órgãos como o Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), o Ministério Público, o Conselho Regional de Psicologia (CRP) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PR) se manifestaram desfavoravelmente ao fechamento/encerramento dos serviços.

De igual modo, o requisito “motivo” também se encontra fragilizado, na medida em que aqueles apresentados pelo Município, tal qual baixa demanda, mostram-se desconexos se analisados com os documentos aqui colacionados.

Ademais, a Lei 9.784/99 preceitua, a teor do seu art. 50, I, que os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

No caso em apreço, denota-se que inexistente qualquer documento oriundo do Município que apresente indicação de fatos e fundamentos jurídicos que comprovem a motivação para o ato do poder público. Ao contrário, da leitura dos documentos colacionados ao feito, o que se



verifica – repito, ao menos em um juízo de cognição sumária –, é a necessidade de manutenção das unidades de proteção social básica, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço em prol das famílias e, em especial, das crianças e adolescentes.

Sobre a probabilidade do direito, ainda, vale mencionar que a Constituição Federal consagrou como um princípio fundamental a soberania popular, que assevera que o povo não somente exerce seu poder através de representantes, mas também de forma direta, por meio da participação popular. Leia-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Neste viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar sobre a política de atendimento, prevê a efetivação de tal princípio. Dispõe o art. 88 do ECA:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;



VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Assim, em se tratando de matérias que envolvam a assistência social a crianças e adolescentes, é imprescindível o respeito ao princípio da participação popular na formulação de políticas e controle de ações, o que, conforme se verifica dos documentos trazidos na inicial, sobretudo da análise feita pelo NATE – Núcleo de Apoio Técnico/CAEX – Centro de Apoio Técnico à Execução do Ministério Público do Estado do Paraná, não foi respeitado.

Neste contexto, frisa-se a reunião extraordinária do CMAS, realizada em 09 de agosto de 2018, na qual todos os conselheiros da sociedade civil votaram contra a proposta de reordenamento.

Vale destacar, ainda, que o Superior tribunal Federal já reconheceu que em tema de direitos fundamentais de caráter social não devem ser desconstituídas as conquistas que já foram alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que vive[1].

Já no que concerne ao risco ao resultado útil do processo, a urgência do pedido é facilmente demonstrada tendo em vista que o fechamento dos serviços já foi aprovado em reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social, podendo ser efetivada a qualquer momento.

Se fechados os referidos equipamentos a população será exposta a graves prejuízos, em especial crianças e adolescentes que se encontram em flagrante situação de vulnerabilidade social e necessitam dos serviços ofertados para que possam manter salvaguardados os seus superiores interesses.

Por já ter sido aprovado pelo CMAS, em reunião de 13 de agosto de 2018, se determinada a citação da parte requerida, bem como designada audiência de justificativa prévia, a presente medida antecipatória pode se tornar ineficaz, expondo a população infantojuvenil a situações de vulnerabilidade maiores do que já se encontram.

Observo, portanto, que o fechamento de CRAS, sem a devida comprovação da adequação da providência, além de estar em discordância com a manifestação de diversos segmentos da sociedade, ofende sobejamente os direitos de crianças e adolescentes, que gozam de proteção integral e de prioridade absoluta no tocante às políticas públicas, inclusive no que toca à previsão orçamentária, na dicção estatutária e constitucional.

Destarte, tendo em vista a importância dos Centro de Referência de Assistência Social – CRAS



para a proteção social da população infantojuvenil, sobretudo no que concerne à facilitação e viabilização do pleno desenvolvimento de seus integrantes, em atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além da prioridade destes nos serviços públicos, concedo parcialmente o pedido liminar formulado, especificamente no que toca aos direitos das crianças e dos adolescentes usuários do SUAS, independentemente de justificação prévia – ante a urgência que o caso requerer e preenchidos os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC – para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL (FAS) a SE ABSTEREM DE:

- a. Extinguir os equipamentos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) Sambaqui (Regional Bairro Novo), Vila Hauer (Regional Boqueirão), Arroio (Regional Cidade Industrial de Curitiba), Jardim Gabinete (Regional Cidade Industrial de Curitiba), Butiatuvinha (Regional Santa Felicidade), Portão (Regional Portão) e Santa Rita (Regional Tatuquara) e as Unidades de Atendimento Autódromo (Regional Cajuru), São J. do Passaúna (Regional Cidade Industrial), Terra Santa (Regional Tatuquara), e São Fernando (Regional Santa Felicidade), localizados no Município de Curitiba;
 - b. Reduzir o quadro de profissionais nos referidos equipamentos, que atuam na garantia de direitos da população infantojuvenil;
 - c. Reduzir os serviços fornecidos, assim como se absterem de alterá-los e de praticar qualquer outra conduta destinada ao desmantelamento e/ou esvaziamento dos respectivos serviços públicos, no que concerne ao atendimento de crianças e adolescentes e em estrita observância ao cumprimento da proteção de direitos previstas na Lei 8.069/90.
4. Em caso de descumprimento, fixo multa diária pessoal ao Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Rafael Greca, e, solidariamente, à Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba, Sra. Elenice Malzoni, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente à violação de cada item precedente, nos moldes do art. 11 da Lei 7.347/85, a ser revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
5. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2018, às 14h00.
6. Cite-se o Município de Curitiba, na figura de seu Prefeito, e a Fundação de Ação Social (FAS), na figura de sua Presidente, para que, querendo, responderem a presente ação, no prazo legal, bem como para que compareça em audiência de conciliação designada, podendo sê-lo por meio de Procurador(es).
7. Intimações e diligências necessárias.

[1] ARE 745745 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 02.12.2014, processo eletrônico DJe-250, divulgado em 18.12.2014, publicado em 19.12.2014.

Curitiba, datado eletronicamente.



Fábio Ribeiro Brandão

Juiz de Direito

